



CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço

Sede Administrativa: Rua Visconde Mauá, 594, Cidade Nobre – CEP 35.162-391–Ipatinga / MG

Clínica CONSAÚDE: Rua Passo Fundo, 550, Caravelas, CEP: 35.164-279 – Ipatinga / MG.

Tel.:(31) 3830-1010 – CNPJ: 00.853.908/0001-48 - E-mail: compras@consaudevaleodoaco.com.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 001/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022

TIPO:TÉCNICA E PREÇO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Ipatinga/MG, na Rua Passo Fundo, nº 550, Caravelas, CEP 35.164-279, inscrito no CNPJ sob o Nº. 00.853.908/0001-48, por intermédio da Comissão de Licitação nomeadas pela Portaria nº 001/2022, torna público pedido de esclarecimentos e resposta fornecida no acerca do edital do processo licitatório em epígrafe.

Pedido de esclarecimentos apresentado em 15 de março de 2022:

“Os itens 8.1.10 a 8.1.14 do Edital determina critérios de análise da contagem dos pontos na proposta técnica e de preços, todavia não deixa claro como vai funcionar a aplicação do benefício de 10% para Microempendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na contagem de pontos da proposta técnica. O benefício de 10% será aplicado somente na proposta de preços?”

Resposta:

“O benefício da preferência no empate ficto está disciplinado na Lei Complementar nº 123/2006, nos arts. 44 e 45:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço

Sede Administrativa: Rua Visconde Mauá, 594, Cidade Nobre – CEP 35.162-391–Ipatinga / MG

Clínica CONSAÚDE: Rua Passo Fundo, 550, Caravelas, CEP: 35.164-279 – Ipatinga / MG.

Tel.:(31) 3830-1010 – CNPJ: 00.853.908/0001-48 - E-mail: compras@consaudevaleoaco.com.br



Como se vê, a lei se refere que a margem de 10% em que ocorre o empate ficto incide apenas sobre o preço. Isso porque está claro que a hipótese de incidência é a situação onde a proposta da ME ou EPP seja até 10% **SUPERIOR** à proposta mais bem classificada. Por óbvio, tal não se aplica à nota - na licitação técnica e preço, pois uma EPP ou ME que apresentar nota até 10% SUPERIOR já será a mais bem classificada. Desse modo, inevitável concluir que a análise de empate ficto apenas recairá sobre o preço apresentado.

De outro lado, tem-se que a proposta mais bem classificada será a que tiver a melhor nota na análise de técnica e preço.

Nesse diapasão, o item nº 8.1.13 do edital dispõe que para ocorrência de empate ficto, **o preço apresentado pela ME ou EPP deve ser, no máximo, 10% superior ao da proposta que obtiver a melhor nota final na ponderação de técnica e preço** (proposta mais bem classificada). Cumprindo esse requisito, a ME ou EPP poderá fazer nova proposta de preço, para tentar melhorar sua nota. Essa nova proposta incidirá, é claro, em novo cálculo, para que seja obtido o resultado da nova ponderação de técnica e preço, demonstrando a nota atualizada.

Portanto, em atenção ao pedido de esclarecimento, conclui-se que, por determinação legal, e de acordo com o disposto no edital, a hipótese de empate ficto incide apenas sobre o preço apresentado. Isto é, após as análises de técnica e preço das propostas das participantes, a ME ou EPP poderá alterar seu **preço** para melhorar sua nota, caso o preço esteja até 10% superior ao da proposta que tiver obtido a maior nota, ou seja, estiver mais bem classificada”.

Ipatinga/MG, 16 de março de 2022.

Domingos Sávio de Castro
Presidente da Comissão especial de licitação